



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 38-48.2015.6.21.0113

Procedência: PORTO ALEGRE-RS (113ª ZONA ELEITORAL – PORTO ALEGRE)
Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL – PESSOA JURÍDICA – MULTA – PEDIDO DE PROIBIÇÃO DE PARTICIPAR DE LICITAÇÕES PÚBLICAS E DE CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO – PEDIDO DE MAJORAÇÃO DA MULTA
Recorrente: PEDRO DIAS DAL MAGRO, JULIA DIAS DAL MAGRO e ROGÉRIO DAL MAGRO, DIMORANO COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS LTDA, MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Recorrido: DIMORANO COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS LTDA., MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Relator: DR. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA

PARECER

ELEIÇÕES 2014. LEGITIMIDADE PASSIVA DOS SÓCIOS. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. DOAÇÃO DE RECURSOS EFETUADA POR PESSOA JURÍDICA ACIMA DO LIMITE LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. ULTRAPASSADO O LIMITE PREVISTO NO ART. 81, § 2º DA LEI 9.504/97. DOAÇÃO VINCULADA AO CNPJ. IRRELEVANTE PARTICIPAÇÃO DA EMPRESA EM GRUPO ECONÔMICO. MAJORAÇÃO DA MULTA. INCABÍVEL, NO CASO, A PROIBIÇÃO DE LICITAR E CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO. Parecer pelo conhecimento dos recursos. No mérito, pelo parcial provimento do recurso interposto pelo Ministério Público Eleitoral, para elevar a aplicação da multa em seu quantitativo máximo, ou seja, 10 vezes a quantia doada em excesso, tendo presente que o valor doado ultrapassou em aproximadamente 43 vezes o limite legal de doação. Pelo desprovimento do recurso interposto pela empresa representada e seus sócios.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se de recursos interpostos pela pessoa jurídica DIMORANO COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS LTDA e seus sócios, PEDRO DIAS DAL MAGRO, JULIA DIAS DAL MAGRO e ROGERIO DAL MAGRO (fls. 166-176), e pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (fls. 183-185) contra sentença (fls. 152-164) que julgou procedente a representação ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral, para condenar a pessoa jurídica representada ao pagamento de multa no valor R\$ 54.019,70 (cinquenta e quatro mil, dezenove reais e setenta centavos), equivalentes a 5 vezes o valor doado em excesso ao limite legal.

Na decisão combatida, o Juiz Eleitoral entendeu ter havido infringência ao disposto no art. 81, §2º, da Lei nº 9.504/97, haja vista a doação efetuada para campanha eleitoral, em 2014, no valor de R\$ 11.052,00 (onze mil reais e cinquenta e dois centavos). Considerando que os rendimentos vinculados ao CNPJ da empresa representada foram de R\$ 12.402,80, o limite legal de doação de 2% do faturamento bruto declarado no exercício de 2013 foi superado.

Irresignada, a representada recorreu (fls. 166-176). Preliminarmente, sustenta a ilegitimidade passiva dos sócios. Defende que o MPE não deduziu pretensão alguma direcionada aos sócios. Discorre no sentido de que os petionários agiram com boa-fé. Sustenta desconhecimento da legislação eleitoral quando da realização da doação. Alega a licitude da doação, haja vista que efetuada em conjunto com outra empresa pertencente ao mesmo grupo econômico, qual seja DLS PASEO ADMINISTRADORA LTDA. Sustenta confusão patrimonial e de atividades entre as duas pessoas jurídicas. Pretende a reforma da sentença, considerando-se que somente o faturamento da DLS PASEO ADMINISTRADORA LTDA importou em R\$ 3.103.275,83 (três milhões, cento e três mil, duzentos e setenta e cinco reais e oitenta e três centavos) no ano de 2013, o que autorizaria a doação no correspondente a R\$ 11.052,00 (onze mil



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

reais e cinquenta e dois centavos). Atenta para os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na interpretação da Lei nº 9.504/1997.

O Ministério Público Eleitoral também apresentou recurso de apelação (fls. 183-185). Busca a fixação da multa em seu quantitativo máximo, bem como a imposição de sanção de proibição de participação de licitações públicas e de contratação com o poder público pelo prazo de cinco anos. Sustenta que há confusão entre os negócios das empresas reportadas e seu sócio diretor, Rogério Dal Magro, por deter 90% (noventa por cento) do capital social de ambas as empresas, e com poderes de administração. Defende que o excesso doado ultrapassa 80% do limite legal.

Apresentadas contrarrazões (fls. 179-182 e 199), subiram os autos ao TRE e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I. Tempestividade

Os recursos interpostos são tempestivos. A Nota de Expediente nº 12/2016 foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do Rio Grande do Sul em 11/05/2016 (fls. 165 e 165-A). O recurso da representada foi interposto em 16/05/2016 (fl. 166). Em 18/05/2016 foi dada vista ao Ministério Público Eleitoral, que apresentou razões de apelação em 23/05/2016. Assim, restou observado o tríduo legal previsto no art. 81, §4º, da Lei nº 9.504/97.

II.II. Legitimidade passiva dos sócios

A Lei Complementar nº 64/90 prevê, em seu art. 1º, alínea “p”, a sanção de inelegibilidade de dirigentes de pessoas jurídicas responsáveis por doações eleitorais tidas como ilegais¹. Diante do exposto, a fim de se respeitar os

¹ Art. 1º São inelegíveis:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, mostra-se regular a inclusão dos sócios da empresa representada no polo passivo da demanda.

II.III. Mérito

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL ajuizou representação em desfavor de DIMORANO COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS LTDA., CNPJ nº 11.175.278/0001-16, e seus sócios, PEDRO DIAS DAL MAGRO, ROGERIO DAL MAGRO, JULIA DIAS DAL MAGRO, com base no art. 81 da Lei nº 9.504/97, *in verbis*:

Art. 81. As doações e contribuições de pessoas jurídicas para campanhas eleitorais poderão ser feitas a partir do registro dos comitês financeiros dos partidos ou coligações.

§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas a dois por cento do faturamento bruto do ano anterior à eleição.

§ 2º A doação de quantia acima do limite fixado neste artigo sujeita a pessoa jurídica ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.

§ 3º Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, a pessoa jurídica que ultrapassar o limite fixado no § 1º estará sujeita à proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o Poder Público pelo período de cinco anos, por determinação da Justiça Eleitoral, em processo no qual seja assegurada ampla defesa.

No que tange aos fatos a serem considerados para a adequação típica da conduta praticada pelos representados, temos os seguintes elementos:

- . faturamento Bruto/Rendimentos Ano Calendário 2013 em R\$ 12.402,80;
- . limite legal de doação em R\$ 248,06;
- . total de doações eleitorais em 2014 em R\$ 11.052,00;
- . valores que excederam o limite legal em R\$ 10.803,94.

I - para qualquer cargo:

p) a pessoa física e os dirigentes de pessoas jurídicas responsáveis por doações eleitorais tidas por ilegais por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão, observando-se o procedimento previsto no art. 22; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Saliente-se, de início, que tal dispositivo foi revogado pela Lei nº 13.165/15. Portanto, a partir de 29/09/2015 não são mais permitidas doações de pessoas jurídicas para campanhas eleitorais.

A revogação ocorreu depois que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4650, declarou a inconstitucionalidade do art. 81, caput e § 1º da Lei nº 9.504/97, com eficácia *ex tunc*, salvaguardadas as situações concretas consolidadas até aquele momento. Entre os votos vencedores, destaca-se o da Ministra Rosa Weber, para quem "a influência do poder econômico culmina por transformar o processo eleitoral em jogo político de cartas marcadas, odiosa pantomima que faz do eleitor um fantoche, esboroando a um só tempo a cidadania, a democracia e a soberania popular"; e o da Ministra Cármen Lúcia, segundo a qual "aquele que detém maior soma de recursos é aquele que tem melhores contatos com empresas e representa esses interesses, e não o interesse de todo o povo, que seria o interesse legítimo".

Em que pese a declaração de inconstitucionalidade do art. 81 da Lei nº 9.504/97, em virtude da necessidade de salvaguardar-se o ato jurídico perfeito, as doações realizadas sob sua égide devem ser consideradas lícitas, desde que obedecido o limite legal.

Por outro lado, não há razão para deixar-se de penalizar as pessoas jurídicas que realizaram doações em desacordo com o parâmetro então vigente. Se antes se proibiam as doações feitas acima do limite de 2% do faturamento bruto do ano anterior à eleição, agora se proíbe doação feita por pessoa jurídica em qualquer valor. Ou seja, a conduta de quem efetuou a doação em desacordo com o critério então vigente não deixou de ser contrária ao ordenamento jurídico, longe disso, continua a ser proibida por ele, agora de modo absoluto. Em outras palavras, não haveria se cogitar na retroatividade da norma mais benéfica, porque a norma que atualmente vige é seguramente mais prejudicial, na medida em que não propicia qualquer doação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Nesse sentido, cita-se o seguinte julgado:

RECURSO ELEITORAL. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. MODALIDADE ESTIMÁVEL. PESSOA JURÍDICA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE MULTA EM VALOR DE CINCO VEZES O EXCEDIDO, NOS TERMOS DO ARTIGO 81, § 2º, DA LEI 9.504/97. PRELIMINARES DE ILICITUDE DA PROVA, INÉPCIA DA INICIAL E CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADAS. **AFASTAMENTO DA INCONSTITUCIONALIDADE POR ARRASTAMENTO DO § 2º DO ARTIGO 81 DA LEI N.º 9.504/97. HIGIDEZ DO PRECEITO SANCIONADOR.** INAPLICABILIDADE DA EXCEÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 23, § 7º, DA LEI DAS ELEIÇÕES ÀS DOAÇÕES REALIZADAS POR PESSOA JURÍDICA. RECURSO DESPROVIDO. (RECURSO nº 2146, Acórdão de 20/10/2015, Relator(a) MARLI MARQUES FERREIRA, Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 29/10/2015) (grifou-se)

Do voto da relatora, colhe-se os seguintes excertos:

“In casu, o Estado-legislador afirmou: em regra não pode doar, mas até x% pode ser doado; no caso 2% do faturamento bruto, e ainda analisado o faturamento em relação ao ano anterior à eleição. Decorrencia da inconstitucionalidade do artigo 81, caput, e § 1º da Lei n.º 9.504/97, não resulta ipso facto inconstitucionalidade da norma secundária sancionadora, pois que diante da nova interpretação, resulta que permanece hígido esse preceito. **O fundamento de validade seria contra o excesso na doação; a interpretação firmou que não pode ser feita qualquer doação.** A sanção é a que se encontra estampada no preceito secundário. A sanção continua hígida e eficaz. Demais disso, **o princípio da segurança jurídica impõe a irretroatividade do regramento para as situações consolidadas sob a égide de legislação pretérita.**”

Ademais, em atenção ao princípio da isonomia, que impõe tratamento igual às pessoas em mesma situação, não se pode deixar de punir as pessoas jurídicas que desatenderam ao comando legal, mas cujas representações pela doação acima do limite legal ainda não foram definitivamente julgadas, quando muitas outras, que praticaram igual conduta (repita-se, ainda proibida pelo ordenamento jurídico), em pleitos anteriores, foram exemplarmente punidas. Mais que isso, em atenção ao princípio da segurança jurídica, não se pode deixar de punir as pessoas jurídicas que, ao efetuarem doações em



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

desacordo com as balizas legais, infringiram deliberadamente a lei, sabendo que seriam punidas por isso.

Como bem destacado pelo Procurador Regional da República André de Carvalho Ramos²:

“É impossível fracionar, arbitrariamente, a chamada “situação concreta consolidada”. Caso as multas, proibições de licitar/contratar e inelegibilidades desaparecessem – porque a doação seria inconstitucional – isso também levaria, ad terrorem, à inconstitucionalidade da manutenção dos mandatos atuais, porque suas campanhas vitoriosas teriam sido financiadas por recursos oriundos de fonte proibida. Por isso, agiu bem o STF ao ressaltar as “situações concretas consolidadas”, que se subdividem, como visto, nas (i) condutas que cumpriram as regras da época e (ii) nas condutas que descumpriram as regras e, conseqüentemente, aceitaram a imposição das reprimendas já expostas, pondo-as, ambas, a salvo dos efeitos da ADI n. 4.650.

Uma retroatividade “à la carte”, que preservasse as campanhas eleitorais vitoriosas e eliminasse as sanções, ofenderia também o direito à igualdade, a proibição da surpresa e a quebra da confiança. Ofenderia a igualdade, porque a retroatividade não é benigna a todos os participantes das campanhas eleitorais, que é uma competição, não podendo a retroatividade ser discriminatória e privilegiar justamente os ofensores.”

Mesmo que assim não se entenda, veja-se que, também por meio da ADI 4650, foi declarada a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do art. 24 da Lei nº 9.504/97, na parte em que autoriza, a *contrario sensu*, a doação por pessoas jurídicas a campanhas eleitorais. Ou seja, atualmente a pessoa jurídica inclui-se no rol das fontes vedadas, donde se conclui que os

²In Multas eleitorais: não se mudam as regras do jogo após o término da partida. Disponível em: <http://jota.info/multas-eleitorais-nao-se-mudam-as-regras-do-jogo-apos-o-termino-da-partida>. Acesso em 3-11-2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

recursos por ela doados, nos termos do §4º do art. 24 da Lei nº 9.504/97³, não podem ser usados nas campanhas eleitorais.

Portanto, o que se defende é que, independentemente da ótica sob a qual se analise a questão, razão não há para deixar-se de aplicar as sanções legalmente previstas às pessoas jurídicas que efetuaram doações em desrespeito aos limites então vigentes.

Dessa forma, excedido o limite estabelecido pela lei, devem ser aplicadas as penalidades previstas no art. 81, §§ 2º e 3º, da Lei nº 9.504/97.

No caso em tela, conforme documento acostado à fl. 28 dos autos, constatou-se que a pessoa jurídica DIMORANO COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS LTDA. efetuou doação de R\$ 11.052,00 (onze mil e cinquenta e dois reais) ao candidato ao cargo de deputado estadual Nelson Luiz da Silva (fl. 12), valor que excede o limite legal para doação eleitoral de 2% do faturamento bruto declarado no exercício de 2013, considerando que os rendimentos vinculados ao CNPJ da empresa representada foram de R\$ 12.402,80 (doze mil, quatrocentos e dois reais e oitenta centavos).

Alega a recorrente que a doação realizada foi legal, pois o faturamento do grupo econômico ao qual pertence ultrapassou R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais). Defendeu confusão patrimonial entre as empresas DIMORANO COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS LTDA e DLS PASEO ADMINISTRADORA LTDA.

O argumento não é verdadeiro, pois não há dispositivo legal que excepcione a consideração individual do faturamento das empresas DIMORANO

³ Art. 24. É vedado, a partido e candidato, receber direta ou indiretamente doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de: (...)§ 4º O partido ou candidato que receber recursos provenientes de fontes vedadas ou de origem não identificada deverá proceder à devolução dos valores recebidos ou, não sendo possível a identificação da fonte, transferi-los para a conta única do Tesouro Nacional.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS LTDA e DLS PASEO ADMINISTRADORA LTDA para efeitos de limite de doações para campanhas eleitorais, mesmo que elas tenham em comum os mesmos sócios e, na prática, atuem conjuntamente. Para a aplicação do disposto no artigo 81, § 2º da Lei nº 9.504/97, considera-se o faturamento de cada pessoa jurídica individualmente, consoante CNPJ.

É firme a jurisprudência no sentido de aferição dos limites das doações para campanhas eleitorais exclusivamente com base no faturamento bruto do doador, mesmo que a empresa pertença a grupo econômico:

ELEIÇÕES 2010. AGRAVOS REGIMENTAIS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA JURÍDICA.

(...)

1. Conforme pacífica jurisprudência aplicável às Eleições de 2010, o limite das doações para campanhas eleitorais é aferido exclusivamente com base no faturamento bruto do doador, sem levar em conta o eventual faturamento de grupo econômico ou de empresa controladora ou controlada. Incidência da Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça.

2. É pacífico em relação ao pleito de 2010 que as sanções previstas nos §§ 21 e 31 do ad. 81 da Lei nº 9.504/97 não são necessariamente cumulativas e sua aplicação deve ser realizada de acordo com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Precedentes.

3. Considerando-se que, no caso dos autos, a pessoa jurídica doadora não poderia sequer ter realizado doações nas Eleições de 2010 e que o montante doado em excesso é elevado (R\$ 550.000,00), não há como aplicar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para excluir a condenação à proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o Poder Público.

4. Recurso especial provido pela decisão agravada apenas para afastar a declaração de inelegibilidade imposta aos dirigentes da empresa, a qual - como efeito secundário da condenação - somente deve ser examinada em eventual pedido de registro de candidatura futuro.

Agravos regimentais a que se nega provimento.

(Agravamento Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 183966, Acórdão de 10/12/2015, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 04/02/2016) (grifei)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

ELEIÇÕES 2010. REPRESENTAÇÃO POR DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL PARA CAMPANHA. PESSOA JURÍDICA.

1. Afastadas as preliminares de decadência, de ilegitimidade ativa e de inépcia da inicial e a prejudicial de inconstitucionalidade.

2. O limite de 2% deve ser calculado isoladamente sobre o faturamento bruto das pessoas jurídicas, não abrangendo os grupos empresariais, que, apesar de possuírem interesses comuns, são, em regra, entes despersonalizados e sem patrimônio próprio. Precedentes.

3. A fixação de multa abaixo do mínimo legal significaria negar vigência à disposição legal que estabelece os limites para a sanção pecuniária.

4. Acórdão regional em desarmonia com o entendimento do TSE.

5. Decisão agravada mantida pelos próprios fundamentos. Agravo regimental desprovido.

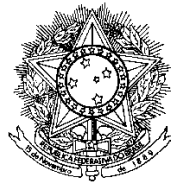
(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 132669, Acórdão de 10/11/2015, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Volume -, Tomo 23, Data 02/02/2016, Página 243) (grifei)

Impõe salientar, ainda, que nos termos do artigo 3º da LINDB, "ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece". A representada não estava obrigada a efetuar a liberalidade em favor do candidato e, em tendo optado por fazer a doação, deveria ter se informado sobre o regramento correspondente, não podendo se utilizar do argumento de desconhecimento da lei para afastar a responsabilização pelos seus atos.

Logo, correta a aplicação da sanção prevista pelo art. 81, § 2º, da Lei nº 9.504/97.

Com relação ao valor da multa fixada, considerando que **o valor doado equivale a, aproximadamente, 43 vezes a mais do que o limite legal**, entende-se que o quantitativo máximo previsto pela legislação – 10 vezes o valor doado em excesso -, é o montante de multa adequado como reprimenda à infração apurada nos presentes autos.

Por outro lado, **em relação às sanções de proibição de licitar e contratar com o Poder Público**, entende o Tribunal Superior Eleitoral que se a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

doação não teve impacto significativo na eleição, não causando interferência na correlação de forças entre os candidatos, tais sanções podem ser afastadas.

Veja-se:

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO COM BASE NO ART. 81, § 1º, DA LEI Nº 9.504/1997. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL PARA CAMPANHA. PESSOA JURÍDICA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. **1. Com base no princípio da reserva legal proporcional, nem toda doação acima do limite legal acarreta, além da respectiva multa, a proibição de participar de licitações públicas e de contratar com o poder público. 2. Compete à Justiça Eleitoral verificar se o desrespeito aos limites de doação foi grave a ponto de ensejar a aplicação da penalidade mais severa. 3. No caso concreto, é desproporcional a aplicação da sanção prevista no art. 81, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.** Precedentes. 4. Agravo regimental desprovido (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 6370, Acórdão de 19/05/2015, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 20/08/2015, Página 26) (grifou-se)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA JURÍDICA. PENALIDADES. MULTA E PROIBIÇÃO DE LICITAR E CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO. CUMULAÇÃO. DESNECESSIDADE. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. DESPROVIMENTO. **1. A aplicação cumulativa das sanções do art. 81 da Lei nº 9.504/97, em caso de doação acima do limite legal realizada por pessoa jurídica, depende da gravidade da infração, considerando-se a severa penalidade prevista no § 3º.** 2. Afastada a imposição da penalidade referente à proibição de licitar e de contratar com o Poder Público por entender que a **aplicação da multa revela-se suficiente para reprimir a conduta dos autos, observando-se os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.** 3. Agravo regimental desprovido. (TSE - AgR-REspe: 45545 RJ , Relator: Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 27/02/2014, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 58, Data 26/03/2014, Página 60/61)

Diante disso, considerando-se as circunstâncias do caso concreto - doação de R\$ R\$ 11.052,00, quando o limite legal de doação era de R\$ 248,06, mostra-se cabível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para desacolher a pretensão recursal do Ministério Público Eleitoral tendente à aplicação da sanção de proibição de licitar e contratar com o Poder Público.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo conhecimento dos recursos e, no mérito, **(a)** pelo desprovimento do recurso interposto por DIMORANO COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS LTDA e seus sócios, PEDRO DIAS DAL MAGRO, JULIA DIAS DAL MAGRO e ROGERIO DAL MAGRO e **(b)** pelo parcial provimento do recurso interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, para elevar a aplicação da multa em seu quantitativo máximo, ou seja, 10 vezes a quantia doada em excesso, tendo presente que o valor doado ultrapassou em aproximadamente 43 vezes o limite legal de doação.

Porto Alegre, 07 de julho de 2016.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO